

DESPACHO/DECISÃO

Nos termos da decisão de 27/07/2015 (evento 10), decretei a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal a prisão temporária de:

- 1) Roberto Marques (CPF 052.613.248-58);
- 2) Luiz Eduardo de Oliveira e Silva (CPF 030.769.038-53);
- 3) Olavo Hourneaux de Moura Filho (CPF 874.941.048-49);
- 4) Júlio Cesar dos Santos (CPF 874.941.048-49); e
- 5) Pablo Alejandro Kipersmit (CPF 856.064.808-91).

A prisão foi efetivada em 03/08/2015, junto com as buscas e apreensões então autorizadas.

Assim, justifiquei a temporária:

"Ora, cf. análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa."

Pleiteia a autoridade policial a prorrogação da prisão temporária de quatro dos investigados (evento 68).

Faz um relato das provas colhidas.

O investigado Julio Cesar dos Santos, aparentemente, confessou que utilizou a TGS Consultoria para ocultar patrimônio de José Dirceu. Citou especificamente os seguintes bens:

- um imóvel em Vinhedo, que, apesar de alienado para José Dirceu, em 2011, permaneceu registrado em nome da TGS;
- um imóvel em Passa Quatro/MG no qual residiria a mãe de José Dirceu que estaria nome da TGS, mas pertenceria a José Dirceu.

Ele também afirma que a TGS teria em seu nome um flat no imóvel Espaço Alpha e trinta e três terrenos no Município de Touros/RN. Não está claro se esses bens seriam de fato de Julio Cesar dos Santos ou de terceiros.

Segundo a autoridade policial, em análise preliminar do material apreendido, teria sido constatado que o investigado Luiz Eduardo de Oliveira e Silva atuava diretamente na administração da JD Consultoria.

Ouvido, o investigado declarou, em síntese, que prestaria serviços administrativos ao irmão e que a consultoria ficaria a cargo de José Dirceu.

Apesar disso, aparentemente admitiu vários fatos relevantes para as investigações, como, ilustrativamente, o recebimento de pagamentos mensais de trinta mil reais de dinheiro em espécie de Milton Pascowitch, embora o depoente alegue que não conhecia a origem ou o motivo dos pagamentos. Também admitiu aparentemente que pagamentos efetuados por empreiteiras após a condenação de José Dirceu não teriam sido efetuados a título de consultoria, como anteriormente afirmava a empresa JD em sua defesa, mas a título de "auxílio". Relatou aparente interposição fraudulenta de terceiro para receber pagamentos em auxílio da OAS.

Olavo Horneaux de Moura Filho, ouvido, confirmou que recebeu pagamentos de Milton Pascowitch. Os depósitos teriam sido feitos a pedido do investigado Fernando Moura, afirmando o depoente desconhecer o motivo de Milton tê-los feito. Também admitiu que levou pedido da Hope Recursos Humanos a Fernando Moura e a José Dirceu ("que o pedido foi no sentido de que José Dirceu, pessoa próxima de Fernando, pudesse de alguma forma utilizar sua influência política para ajudar a HOPE").

Segundo a autoridade policial, foi apreendida grande quantidade de material nos endereços das empresas do Grupo Consist. As empresas teriam pago, segundo a autoridade policial, mais de quinze milhões de reais em contratos com a JAMP, empresa de Milton Pascowitch. Pablo Alejandro Kiepersmit confirmou o contrato com a JAMP e Milton Pascowitch, mas, aparentemente não conseguiu explicar os serviços contratados pela JAMP. Transcrevo aqui o seguinte trecho:

"QUE em relação à JAMP, (...) JOSE ADOLFO efetuou contato telefônico com a empresa CONSIST, a fim de estabelecer as tratativas da atuação da JAMP junto à CONSIST; QUE

ficou acertada, da seguinte maneira, a forma como a JAMP atuaria: a prioridade número 1 era evitar a perda de clientes, pois sabia que existia clima de resistência de bancos/entidades financeiras consignadas. A prioridade número 2 era conquistar bancos grandes, ou seja, a JAMP auxiliaria a adesão de novos e maiores bancos; QUE como a cartela de clientes da empresa CONSIST não diminuiu e o contrato permaneceu lucrativo, o DECLARANTE julgou que a JAMP prestou serviços de fato; QUE, no início, estabeleceu-se um período de teste para a JAMP, a fim de verificar se os serviços prometidos ocorreriam. Este acordo foi firmado pelo VALTER, mediante autorização do DECLARANTE; QUE o primeiro pagamento, passado o período de teste (3 meses), procedeu-se ao pagamento retroativo daquele período; QUE houve, em 2014, a celebração de um contrato, com data de 2011, com a JAMP, por solicitação de JOSE ADOLFO, para legitimar todos os pagamentos que foram feitos; QUE o DECLARANTE, crente que todos os serviços haviam sido prestados, principalmente por ter remunerado à JAMP por isso, não via problemas na celebração do contrato;"

Sem embargo da necessidade de aprofundamento, parece estranho que contratos que importaram em pagamento de mais de 15 milhões de reais (como afirma a autoridade policial) por empresas do Grupo Consist a JAMP não tenham um objeto melhor definido, com esclarecimento de que serviço efetivamente teria sido prestado pela JAMP. Nas palavras do próprio depoente, a Consist teria pago a JAMP por julgar que ela "prestou serviços de fato", já que o número de clientes da Consist não teria diminuído, o que é uma explicação, em princípio, bastante estranha.

Em relação ao investigado Roberto Marques, restaram colhidos diversos de registros de acesso por ele à sede da empresa HOPE, inclusive durante os anos de 2014 e 2015 (fls. 23-24 da representação).

Ouvido, negou relação com os crimes, mas admitiu que, durante o ano de 2011, recebeu, durante cinco meses, cerca de trinta mil reais mensais em espécie do escritório de José Dirceu a título de ajuda financeira.

A prorrogação da temporária seria necessária, segundo a autoridade policial, para "possibilitar tempo hábil para ultimar a análise dos elementos já arrecadados, bem como eventuais reinquirições necessárias, visando assim eventual supressão de provas, tão recorrente em diversas ocasiões já evidenciadas no curso da Operação Lava Jato".

Ouvido, o MPF manifestou-se favoravelmente.

Decido.

Nessa fase, descabe juízo aprofundado sobre fatos e provas.

A prisão temporária tem por objetivo assegurar a colheita da prova sem perturbação, seja a supressão ou a produção de documentos falsos, seja a concertação fraudulenta entre versões dos investigados.

Segundo a própria autoridade policial, ainda não foi possível examinar todo o material apreendido, especialmente o eletrônico.

Do exame do material, pode surgir a necessidade de diligências suplementares, como novas buscas e apreensões, novas inquirições e acareações.

Envolvendo os crimes a produção de documentos fraudulentos, como exposto na decisão anterior e inclusive até admitido pelos investigados Luiz Eduardo (na interposição de terceira empresa para recebimento de pagamentos da OAS) e Pablo Alejandro (contrato com a Jamp com data retroativa), a medida ainda coibirá eventuais falsificações de documentos neste período mais sensível.

Por outro lado, conforme fundamentado na decisão anterior, há, em cognição sumária, prova relevante de crimes graves em concreto e de associação delitiva. Aparentemente, parte dos fatos delitivos foi até admitida por alguns dos investigados, conforme síntese acima.

Para permitir o melhor exame do material apreendido e a realização de novas diligências sem a perturbação da prova, resolvo excepcionalmente deferir parcialmente o pedido de prorrogação da prisão temporária por mais cinco dias, até 12/08, com base no art. 1.º I, III, "I", e no art. 2.º, caput, da Lei n.º 7.960/1989, dos seguintes investigados Roberto Marques, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Pablo Alejandro Kipersmit.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Não haverá, por evidente, nova prorrogação.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles a prorrogação do prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, do art. 288 do CP e do art. 317 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado.

Relativamente a **Olavo Hourneaux de Moura Filho e Júlio Cesar dos Santos**, não vislumbro necessidade de prorrogação. A própria autoridade policial não requereu a prorrogação da prisão temporária do primeiro. Quanto ao segundo, apesar das provas, em cognição sumária, de seu envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro, aparenta ter um papel menor no grupo criminoso, com o que a prorrogação da temporária não é necessária.

Assim, expeçam-se alvarás de soltura em relação a ambos.

Com base, porém, nos artigos 282 e 319 do CPP, considerando a gravidade em concreto dos crimes em investigação, imponho a ambos como medida cautelar a proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias, obrigação de comparecer a todos os atos do processo,

da ação penal ou da investigação preliminar, quando chamado, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone.

Lavre-se termo de compromisso nesse sentido. Deverá o investigado declinar no termo seu telefone e endereço atual. Assinado, poderá ser colocado em liberdade. Caso haja recusa, voltem para deliberação.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões cautelares requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório

Ciência ao MPF, Defesas cadastradas e à autoridade policial.

Curitiba, 07 de agosto de 2015.

SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal